

TC 033.345/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João - PE

Responsável: José Genaldi Ferreira Zumba (CPF: 795.479.314-15), Prefeito de São João/PE nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de José Genaldi Ferreira Zumba (CPF: 795.479.314-15), Prefeito de São João/PE nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1769/05, registro Siafi 556817, (peça 9) firmado entre o Fundação Nacional de Saúde e o Município de São João/PE, e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. O Convênio 1769/05 foi firmado no valor de R\$ 158.280,09, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.280,09 referentes à contrapartida municipal. Teve vigência de 19/12/2005 a 19/10/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 18/12/2014.

3. O objeto conveniado foi a construção de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, zona rural do Município de São João/PE, composto de captação, linha de recalque, reservatório, rede de distribuição, casa de bombas e linha de distribuição, conforme Plano de Trabalho (peça 4).

4. Os recursos foram transferidos pela Funasa conforme quadro a seguir:

| Ordem Bancária | Data do crédito (peça 99) | Valor (R\$) |
|----------------|---------------------------|-------------------|
| 2010OB801395 | 1/3/2010 | 30.000,00 |
| 2011OB803742 | 9/6/2011 | 45.000,00 |
| 2012OB801919 | 5/4/2012 | 45.000,00 |
| 2012OB801920 | | 30.000,00 |
| TOTAL | | 150.000,00 |

5. As obras foram objeto de três acompanhamentos pela Funasa, conforme Relatórios de Visita Técnica – RVT (peças 32, 52, 76 e 83), tendo o último apontado execução física de 100%, com etapa útil e pendência (peça 83).

6. Por meio do Parecer Financeiro 104/2017 (peça 87) a Funasa registrou o seguinte:

a) que houve apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela (peça 48) pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito na gestão 2009-2012, tendo sido aprovada no valor de R\$ 53.564,74;

b) que o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, notificado quanto à ausência da prestação de contas final, apresentou defesa relatando que prestou contas da 1ª parcela do convênio, que deixou saldo na conta do

convênio de R\$ 62.630,90 e que as obras estavam em andamento ao fim de seu mandato, justificativas acatadas pela Funasa;

c) que o Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, prefeito nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, notificado a apresentar a prestação de contas, cujo prazo expirou em 18/12/2014, não apresentou a prestação de contas final do convênio;

d) que as obras atingiram 100% de execução, com pendências de ordem técnica; e

e) que a aprovação ficaria pendente da apresentação da prestação de contas final do convênio e do saneamento de pendências técnicas.

7. O responsável foi notificado a apresentar a prestação de contas final ou recolher os valores devidos por meio do Ofício 706/2015 (peça 78), recebido em 25/6/2015, conforme AR (peça 104), bem como pelas Notificações 363/2016 e 167/2017 (peças 80, 81, 89 e 90). Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos pelo Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2018 (peça 109), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade individual ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, prefeito nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020.

9. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 110), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 111 e 112).

10. Em 30/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 113).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 706/2015 (peça 78), recebido em 25/6/2015, conforme AR (peça 104), bem como pelas Notificações 363/2016 e 167/2017 (peças 80, 81, 89 e 90).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 215.955,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| Responsável | Processos |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------|
| José Genaldi Ferreira Zumba | 024.899/2016-0 (TCE, aberto) e 003.674/2017-7 (TCE, aberto) |

13. Dessa forma, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a execução do convênio coube ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito na gestão 2009-2012 e ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, prefeito nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, tendo cada um executado parte dos recursos.

15. Durante a gestão de José Genaldi Ferreira Zumba, houve movimentação da conta corrente nos dias 17/9/2013, 12/3/2014 e 6/10/2017, com débitos que somaram R\$ 64.858,42 (peça 99, p. 16, 18 e 24).

16. Quanto ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito na gestão 2009-2012, a Funasa aprovou a prestação de contas parcial no valor de R\$ 53.564,74, de um total de R\$ 61.976,02, conforme Parecer Financeiro 94/2012 (peça 56), de 19/12/2012, tendo realizado glosa no valor de R\$ 8.411,28 em razão de não ter sido evidenciada a aplicação de colchão de areia nas obras.

17. No mesmo parecer financeiro, informa a Funasa que não foi possível atestar se de fato os serviços de colchão de areia teriam sido realizados ou não, uma vez que as tubulações já estavam assentadas. Dessa forma, a glosa foi realizada por ausência de evidências que, todavia, não foram objeto de verificação *in loco* pela Funasa. A impossibilidade de verificação pela Funasa se os serviços foram ou não executados não é motivo suficiente para a glosa dos serviços. Deveria a Funasa se cercar de evidências suficientes para tanto, o que não restou demonstrado nos autos. Nessas circunstâncias, entendemos que o valor a ser considerado na aprovação da prestação de contas parcial não deve ser abatido da glosa informada, devendo prevalecer o valor de R\$ 61.976,02.

18. Considerando a aprovação da prestação de contas parcial e a execução integral do objeto conveniado, com alcance de etapa útil (itens 5 e 6), entendemos que o valor acima indicado deve ser abatido do débito atribuído ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, diferentemente do entendimento da Funasa, que apontou débito pelo total repassado, conforme consta do relatório do tomador de contas (peça 109).

19. Ressalte-se, ainda, que a prestação de contas parcial apresentada (peça 48) contém os elementos necessários à configuração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, como extrato bancário, notas fiscais, comprovantes de pagamentos à contratada, boletins de medição, cópias de cheques e comprovantes de recolhimentos de tributos.

20. O prazo para apresentação da prestação de contas final do Convênio 1769/05 expirou em 18/12/2014, na gestão do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, atual mandatário. Apesar das notificações a ele encaminhadas para a apresentação da prestação de contas ou recolhimento do valor devido (item 7), o mesmo manteve-se silente, devendo, portanto, ser responsabilizado.

21. Considerando a aprovação da prestação de contas parcial, a comprovada execução do objeto com alcance de etapa útil, bem como a existência de elementos probatórios da configuração do nexo de causalidade, relativamente à 1ª parcela do convênio, entendemos que o débito a ser imputado ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba deve ser o total repassado pela Funasa, abatendo-se os valores aprovados na prestação de contas parcial e descritos na peça 48, p. 3, conforme a seguir detalhamos:

| Data | Valor (R\$) | Débito/Crédito |
|-----------|-------------|----------------|
| 1/3/2010 | 30.000,00 | D |
| 9/6/2011 | 45.000,00 | D |
| 5/4/2012 | 75.000,00 | D |
| 15/6/2010 | 18.395,27 | C |

| | | |
|------------|-----------|---|
| 18/6/2010 | 11.915,19 | C |
| 1/8/2011 | 9.199,16 | C |
| 16/8/2011 | 349,58 | C |
| 15/9/2011 | 10.773,06 | C |
| 31/10/2011 | 11.343,76 | C |

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF: 795.479.314-15), Prefeito de São João/PE nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro André Luís de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII e VIII, da Portaria-MINS-ALC n. 1, de 30/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF: 795.479.314-15), Prefeito de São João/PE nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São João/PE, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/1997, e letra “I”, do inciso II, da cláusula segunda, do anexo I, da Portaria Funasa 674/2005.

Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA | DÉBITO/CRÉDITO |
|----------------------|--------------------|----------------|
| 30.000,00 | 1/3/2010 | D |
| 45.000,00 | 9/6/2011 | D |
| 75.000,00 | 5/4/2012 | D |
| 18.395,27 | 15/6/2010 | C |
| 11.915,19 | 18/6/2010 | C |
| 9.199,16 | 1/8/2011 | C |
| 349,58 | 16/8/2011 | C |
| 10.773,06 | 15/9/2011 | C |
| 11.343,76 | 31/10/2011 | C |

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: omitir-se do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, propiciou a não aprovação da prestação de contas do convênio, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF: 795.479.314-15), Prefeito de São João/PE nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, cujo prazo encerrou-se em 18/12/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 98, 89, 80, 83, 87, 9, 90, 81, 78, 96 e 92.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1769/05, o qual se encerrou em 18/12/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Convênio 1769/05.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Secex-TCE, em 15/4/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

| IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEL | PERÍODO | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São João/PE, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio. | Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF: 795.479.314-15), Prefeito de São João/PE | Gestões de 2013-2016 e 2017-2020 | Omitir-se do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio. | A omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, propiciou a não aprovação da prestação de contas do convênio, resultando em presunção de dano ao erário. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos. |
| Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1769/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto e execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio, cujo prazo encerrou-se em 18/12/2014. | | | Descumprir o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1769/05, o qual se encerrou em 18/12/2014. | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Convênio 1769/05. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos. |